



Bragança Paulista, 30 de março de 2026.

Ref.: **PLC nº 14/2026**, de autoria do Poder Executivo que institui o Programa Municipal de Segurança Alimentar (PMSA) aos Servidores Aposentados, Inativos e Pensionistas da Prefeitura Municipal de Bragança Paulista e dá outras providências.

Senhor(a) Vereador(a),

Em atenção à solicitação de Vossa Excelência, formulada por intermédio do sistema “Câmara Sem Papel”, para elaboração de parecer deste Departamento Jurídico sobre a matéria tratada na proposta legislativa em epígrafe, temos a esclarecer o que segue:

Projeto de Lei Complementar. Institui o Programa Municipal de Segurança Alimentar (PMSA) aos Servidores Aposentados, Inativos e Pensionistas da Prefeitura Municipal de Bragança Paulista e dá outras providências. Programa de nítido caráter assistencial suplementar visando concessão de benefícios de combate a vulnerabilidade específica. Parecer pela constitucionalidade, exceto no que se refere aos “considerandos”, por aparente ofensa as disposições da Lei Complementar Federal nº 95/1998.

1. Trata-se de projeto de Lei Complementar que pretende instituir o Programa Municipal de Segurança Alimentar (PMSA) aos Servidores Aposentados, Inativos e Pensionistas da Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, para o fim precípuo de conceder benefício assistencial suplementar a eles. Fixa o valor expresso no seu art. 3º; estabelece no art. 4º os requisitos para inclusão no Programa; assegura a gestão e seleção dos beneficiários à Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social, com a participação do Conselho próprio, dentre outras previsões específicas.

É a síntese do necessário.

2. Do ponto de vista exclusivamente formal, a proposta legislativa encontra-se em ordem, exceto no que se refere ao aparente conflito com as disposições da Lei Complementar nº 95/1998, constante dos “considerandos”, já que o art. 6º do referido diploma legal estabelece; *O preâmbulo indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal.*

3. Noutras palavras, a Lei Complementar nº 95/1998, que disciplina a elaboração de leis, não prevê “considerandos” no texto legal e, apesar de não proibir, a citada legislação de regência da técnica legislativa orienta que o texto legal seja direto e sem justificativas preliminares.

4. A propósito, a sobredita norma federal estabelece em seu CAPÍTULO II - DAS TÉCNICAS DE ELABORAÇÃO, REDAÇÃO E ALTERAÇÃO DAS LEIS - Seção I - Da Estruturação das Leis:

Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;



III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

5. Este Departamento Jurídico entende que a LC 95/98, decorre de mandamento constitucional previsto no parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal que prevê o seguinte: “*Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.*”

6. E como tal, compartilhamos do entendimento esposado no artigo de autoria de Diogo Esteves Pereira, Advogado; Especialista em Prática Processual nos Tribunais; Autor dos livros Teses Defensivas Improbidade, Manual de Legística da Ed. Juspodivm e Assessor Especial da Presidência do TCETO, link: <https://www.migalhas.com.br/depeso/420136/a-natureza-da-lei-complementar-95-98>, segundo o qual:

“(…) Também é necessário destacar que os parâmetros de definição do modo de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, devem ser unificados, pois, para o operador do direito, poderia criar grandes dificuldades, por exemplo, nos casos em que cada ente federativo estabeleça sua própria forma de contagem do prazo para a entrada em vigor de uma norma, ou que cada um estabeleça a forma de numeração e disposição dos artigos, incisos e parágrafos. Também entendo que a autonomia diz respeito a organização político-administrativa e não a regulamentação uniforme da técnica legislativa a ser adotada, ou seja, a autonomia diz respeito ao conteúdo das normas e não a técnica de elaboração do instrumento da norma”.

7. Trata-se, como se denota, de uma área do conhecimento auxiliar à ciência jurídica, de caráter interdisciplinar, voltada ao estudo da lei e de seu processo de elaboração, com o fim de promover a validade e qualidade da produção legislativa.

8. Segundo Kildare Gonçalves Carvalho (*in* CARVALHO, Kildare Gonçalves. Técnica Legislativa, 2007, p. 80), “a técnica legislativa consiste no modo correto de elaborar as leis, de forma a torná-las exequíveis e eficazes. Envolve um conjunto de regras e de normas técnicas que vão desde a necessidade de legislar até a publicação da lei.

9. Ao que tudo indica, o constituinte considerou importante indicar a necessidade de serem estabelecidas regras para a redação e padronização das leis, assim como para a sua organização em consolidações, de modo a facilitar a compreensão e o acesso pelos destinatários.

10. Em face dessas razões, entende este Departamento Jurídico que a proposta está em ordem no que se refere aos seus aspectos formais, exceto sua formatação que, a nosso ver, impõe que os “considerandos” sejam remanejados para as justificativas, e se proceda a supressão das expressões “revogadas as disposições em contrário”, constantes da parte final do art. 13 do projeto, vedada pela LC nº 95/1998, tudo como sugestão para melhor adequação aos comandos da referida norma federal.

Às considerações de Vossa Excelência.

ROMEY PINORI TAFFURI JÚNIOR

Especialista em Gestão Legislativa
(Diretor Depto Jurídico - OAB/SP 170.497)

RENATO PESSOA MANUCCI

Procurador Jurídico – OAB/SP 344.688



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Bragança Paulista. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://braganca.siscam.com.br/Documentos/Validate?chave=2364-79PN-T51D-66G4>, ou vá até o site <https://braganca.siscam.com.br/Documentos/Validate> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 2364-79PN-T51D-66G4